

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DE ELEMENTOS EXTRAINSTITUCIONAIS

THE CONSTRUCTION OF THE DECISIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT BASED ON EXTRA-INSTITUTIONAL ELEMENTS

Mateus Vinicius Sousa De Carvalho

Resumo

O presente artigo analisa o processo decisório do Supremo Tribunal Federal à luz da influência de elementos extrainstitucionais, especialmente o clamor social e a atuação de movimentos sociais. Parte-se da constatação de que, após a Constituição de 1988, o STF assumiu papel central na resolução de controvérsias de alta sensibilidade política, moral e social, o que ampliou o debate acerca de sua legitimidade democrática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental de casos paradigmáticos, como a suspensão da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, a descriminalização do aborto, a Marcha da Maconha e a criminalização da homotransfobia. Sustenta-se que as decisões da Corte não são construídas de forma isolada, mas inseridas em um contexto histórico e social que condiciona sua formação, aceitação e estabilidade. O clamor social atua como indicador do grau de maturidade e aceitação pública das matérias, enquanto os movimentos sociais desempenham papel fundamental na construção de demandas constitucionalmente relevantes. Conclui-se que a jurisdição constitucional, embora mantenha sua dimensão normativa, é permeada por fatores extrainstitucionais que contribuem para a legitimidade e efetividade das decisões do STF.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Jurisdição constitucional, Clamor social, Movimentos sociais, Legitimidade democrática

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the decision-making process of the Brazilian Supreme Federal Court in light of the influence of extra-institutional elements, particularly social outcry and the role of

relevant demands. The study concludes that constitutional adjudication, although grounded in normative reasoning, is permeated by extra-institutional factors that contribute to the legitimacy and effectiveness of Supreme Court decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Constitutional adjudication, Social outcry, Social movements, Democratic legitimacy

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 não apenas redesenhou o lugar do Supremo Tribunal Federal no sistema jurídico brasileiro. Ela também alterou, de maneira profunda, o modo pelo qual conflitos políticos, morais e sociais passaram a ser processados institucionalmente. A ampliação do controle de constitucionalidade, o fortalecimento das ações constitucionais, a abertura do acesso à jurisdição concentrada e a centralidade conferida aos direitos fundamentais fizeram com que o STF deixasse de atuar apenas como tribunal de cúpula do Poder Judiciário para assumir, com intensidade crescente, uma posição decisiva na definição de controvérsias públicas de alta sensibilidade.

Essa centralidade, contudo, cobra um preço. Quanto mais o Tribunal decide temas que atravessam a vida social, mais suas decisões passam a ser observadas, disputadas e contestadas para além dos autos. Não se trata apenas de saber se determinado julgamento é tecnicamente correto à luz da Constituição, dos precedentes ou da dogmática dos direitos fundamentais. Em muitos casos, a pergunta que se impõe é outra, mais incômoda e menos visível na linguagem tradicional do processo: em que condições sociais, políticas e simbólicas uma decisão constitucional se torna possível, aceitável e minimamente estável?

O Supremo Tribunal Federal julga dentro de processos, mas não decide dentro de um vazio histórico. A Corte atua em uma sociedade marcada por profundas desigualdades, por clivagens ideológicas persistentes e por disputas morais que nem sempre encontram solução adequada no Parlamento ou na Administração Pública. Por isso, determinados temas acabam deslocados para o Judiciário não apenas por estratégia processual, mas também porque os demais espaços institucionais se revelam insuficientes, omissos ou incapazes de absorver reivindicações sociais em tempo compatível com a densidade dos conflitos apresentados.

Esse fenômeno produz uma tensão permanente. De um lado, a jurisdição constitucional deve preservar sua autonomia argumentativa, pois a validade de uma decisão do Supremo não pode depender simplesmente da aprovação momentânea da opinião pública. De outro, seria ingênuo imaginar que julgamentos sobre aborto, homotransfobia, liberdade de manifestação, nomeações políticas, drogas ou reconhecimento de direitos de minorias sejam elaborados sem qualquer relação com o ambiente social que os circunda. Ministros não decidem como agentes isolados da história. Decidem sob pressão institucional, sob observação pública,

diante de movimentos organizados, de reações políticas e de expectativas sociais que podem favorecer, retardar ou dificultar a consolidação de determinados entendimentos constitucionais.

É justamente nesse ponto que se situa o problema desta pesquisa: em que medida elementos extrainstitucionais, especialmente o clamor social e a atuação de movimentos sociais, influenciam a construção das decisões do Supremo Tribunal Federal em matérias de elevada controvérsia constitucional? A investigação não parte da premissa de que o STF decide por mera submissão à opinião pública, tampouco pretende afirmar que os movimentos sociais substituem a fundamentação jurídica dos julgados. A questão é mais específica. Busca-se compreender se esses fatores externos ao desenho formal do processo constitucional participam, direta ou indiretamente, da formação do tempo decisório, da linguagem argumentativa e da sustentação social das decisões da Corte.

A hipótese adotada é a de que os elementos extrainstitucionais não funcionam apenas como ruído externo ao processo decisório. Em determinadas controvérsias constitucionais, eles atuam como componentes relevantes da própria racionalidade institucional do julgamento. O clamor social pode indicar à Corte o grau de aceitação, resistência ou maturação pública de uma matéria. Os movimentos sociais, por sua vez, não se limitam a pressionar o Tribunal; eles constroem vocabulários, produzem narrativas, acumulam reivindicações históricas e transformam lesões difusas em demandas constitucionalmente inteligíveis. A decisão judicial, quando observada sob esse ângulo, aparece menos como ato súbito de vontade institucional e mais como resultado de um processo histórico de disputa, sedimentação e reconhecimento.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar a influência de elementos extrainstitucionais na construção de decisões do Supremo Tribunal Federal. Para alcançar esse propósito, a pesquisa procura, de modo mais específico, examinar a legitimidade da atuação do Judiciário em temas socialmente sensíveis, distinguir o papel do clamor social e dos movimentos sociais na formação das decisões constitucionais e verificar, a partir de casos paradigmáticos, como esses fatores aparecem no percurso que antecede ou acompanha determinados julgamentos da Corte.

A relevância do estudo decorre da necessidade de superar uma compreensão excessivamente formalista da jurisdição constitucional. A análise puramente normativa é indispensável, mas insuficiente. Ela explica como uma decisão deve ser justificada juridicamente, mas nem sempre esclarece por que certos temas chegam ao STF em determinado momento, por que alguns julgamentos permanecem paralisados durante anos, por que determinadas pautas avançam apenas após longa mobilização social ou por que a Corte, em alguns casos, parece aguardar maior sedimentação pública antes de firmar posição definitiva.

Compreender esses movimentos não significa negar a autoridade da Constituição. Significa reconhecer que a Constituição se realiza em uma sociedade concreta, atravessada por conflitos, resistências e processos coletivos de transformação.

Metodologicamente, o artigo adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é utilizada para examinar os fundamentos teóricos da separação de poderes, da jurisdição constitucional, da legitimidade democrática e da atuação dos movimentos sociais na construção de sentidos constitucionais. A pesquisa documental volta-se à análise de episódios e julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal nos quais a presença de fatores extrainstitucionais se mostra especialmente relevante, como a suspensão da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para a Casa Civil em 2016, o debate sobre a descriminalização do aborto, a Marcha da Maconha, a discussão sobre o porte de cannabis para uso pessoal e a criminalização da homotransfobia.

O recorte adotado não pretende esgotar todos os casos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sob pressão social ou política. A escolha desses episódios decorre de sua capacidade de revelar diferentes formas de interferência extrainstitucional. Em alguns deles, o clamor social aparece como elemento de ambiente, influenciando a percepção de legitimidade e oportunidade institucional. Em outros, a atuação persistente de movimentos sociais permite compreender como reivindicações coletivas, inicialmente marginalizadas, passam a adquirir densidade constitucional e a ingressar no campo decisório da Corte. A análise desses casos permite observar, com maior nitidez, que a decisão constitucional não nasce apenas no instante do julgamento; ela é preparada por disputas que se desenvolvem antes, fora e ao redor do processo.

O desenvolvimento do artigo tem como orientação inicial examinar a separação de poderes e a legitimidade da atuação judicial em matérias de alta repercussão pública, a fim de afastar a ideia simplificadora de que toda intervenção do STF em temas sensíveis representa, por si só, usurpação da esfera política. Em seguida, analisa-se a interferência extrainstitucional na construção das decisões da Corte, com ênfase no clamor social e nos movimentos sociais como fatores que influenciam a formação, a aceitação e a estabilização de entendimentos constitucionais.

Defende-se, ao final, que o Supremo Tribunal Federal não decide apenas diante da Constituição em sentido abstrato, mas diante de uma Constituição disputada socialmente. A jurisdição constitucional conserva sua dimensão normativa, mas sua prática concreta é atravessada por expectativas públicas, mobilizações coletivas e ciclos históricos de legitimação. Ignorar essa dimensão empobrece a análise do papel do STF na democracia brasileira.

Reconhecê-la, ao contrário, permite compreender que a força de uma decisão constitucional depende não apenas de sua correção jurídica interna, mas também de sua capacidade de dialogar, resistir ou responder aos conflitos sociais que lhe deram origem.

2. A SEPARAÇÃO DE PODERES E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Há muito se discute acerca das funções estatais, da divisão dos poderes e dos limites constitucionais impostos às instituições legitimamente instituídas. No percurso do desenvolvimento político-constitucional, destacam-se filósofos como John Locke, defensor da teoria contratualista segundo a qual a corrupção inerente à natureza humana teria levado ao abandono do estado de natureza.

Esse cenário, por sua vez, teria impulsionado o indivíduo a submeter-se à constituição do Estado, cuja principal finalidade seria a tutela da propriedade privada (Valdés, 1998, p. 50-51). Locke (1995 *Apud* Valdés, 1998) também defendeu a separação dos poderes entre o Legislativo – responsável pela elaboração das leis, o Executivo – encarregado de executá-las – e o Federativo – incumbido da defesa externa dos interesses do Estado. Sua argumentação baseava-se no chamado pessimismo antropológico, segundo o qual a concentração das funções legislativa e executiva em um único ente inevitavelmente conduziria à corrupção daqueles que detivessem o poder (Valdés, 1998).

Outro filósofo de grande referência acerca da separação de poderes é Montesquieu. Partindo de uma íntima relação com a tutela da liberdade individual, Montesquieu traça a concepção de que a liberdade do indivíduo nasce do respeito à lei (Valdés, 1998). Para o filósofo, a garantia da liberdade somente seria possível mediante a adequada distribuição dos poderes estatais, sendo igualmente indispensável a existência de mecanismos de controle recíproco entre os poderes, de modo a prevenir eventuais abusos e assegurar o equilíbrio institucional (Valdés, 1998), sendo eles os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Silva, 2011).

Posteriormente, os federalistas norte-americanos passaram a sustentar a necessidade da separação dos poderes como meio de assegurar uma execução mais eficiente das funções estatais, bem como de particularizar e delimitar as competências de cada um deles a partir de sua cisão dos poderes (Silva, 2011). Nesse contexto, a doutrina dos freios e contrapesos ganhou destaque, fundada na concepção de que as funções estatais deveriam ser submetidas a mecanismos de controle recíproco entre os poderes, a fim de evitar abusos e preservar o equilíbrio institucional (Silva, 2011).

Na sociedade contemporânea, a discussão acerca da divisão dos poderes ainda é presente, contudo, a atenuação se dá acerca do autuação do Poder Judiciário, mais precisamente sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que impactam os demais poderes.

Neste campo, uma das questões pontuais que colocam o STF no centro da discussão diz respeito a sua normatização sobre direitos, princípios e valores constitucionais em face de decisões tomadas (direta ou indiretamente) pelos demais poderes. Diversos são os casos que demonstram esse conflito, como a ADPF 132¹, ADPF 54², ADO 26³, ADPF 708⁴, sendo o caso da discussão sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana, que reacendeu o debate acerca da legitimidade do Supremo Tribunal Federal para apreciar tal matéria em face das competências atribuídas aos demais poderes, em especial o Legislativo.

É relevante observar que em sociedades plurais, com diversos sentidos e contrasentidos, arranjos políticos, diversidade regional, econômica, bem como educacional, é comum a existência de um debate de validação jurídica mais efervescente.

Em verdade, determinados assuntos desaguam no judiciário por consequência natural desse complexo sistema social. Dworkin pontuou que à Corte Judiciária caberia a atuação, desde que sua base fosse principiológica (Silva, 2011), que consistem em deliberações acerca das garantias e prerrogativas asseguradas aos indivíduos pelo próprio sistema constitucional, e não em escolhas voltadas à promoção do bem-estar coletivo (Silva, 2011), consagrando a legitimidade constitucional da Suprema Corte em julgar determinadas matérias. Soma-se a isso o fato de que a atuação jurisdicional na construção constitucional também mantém uma forte

¹ “O Supremo Tribunal Federal julgou procedentes a ação direta de inconstitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental para reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares e garantir os mesmos direitos concedidos às uniões estáveis entre pessoas de sexos distintos.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 2).

² “O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a interpretação que considerava a interrupção da gravidez de feto anencefálico crime, nos termos do Código Penal, e garantiu à mulher o direito de decidir sobre a continuidade ou não da gestação em tais casos, com base nos direitos fundamentais à dignidade, à saúde, à autonomia da vontade e à liberdade sexual e reprodutiva, protegidos pela Constituição Federal de 1988 (STF, 2026, p. 54)”.

³ “O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a omissão do Congresso Nacional em seu dever de criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas atenta contra a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLI e XLII). Até que o Congresso Nacional edite norma a respeito da matéria, o Tribunal decidiu que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social, de modo que se inserem na tipificação penal constante da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) (STF, 2026, p. 26).”

⁴ “O Supremo Tribunal Federal, em respeito ao direito constitucional ao meio ambiente saudável (art. 225 da CF/1988), ao dever do país de cumprir com direitos e compromissos assumidos internacionalmente (art. 5º, § 2º, da CF/1988), bem como em observância ao princípio da separação dos Poderes, que rege as ‘despesas que constituam obrigações constitucionais e legais’ (art. 2º da CF/1988 c/c o art. 9º, § 2º, da LC 101/2000) julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.” (STF, 2026)

ligação entre a Carta Magna e a sociedade, possibilitando a sua manutenção, e eficácia (Gomes, 2016).

Assim, não se questiona aqui se o judiciário possui legitimidade ou não para apreciar os ditos casos “polêmicos”, visto que há demandas que podem ser decididas por ele como defendido por Dworkin. O que se questiona é se, ao decidir as matérias “polêmicas” apresentadas acima, bem como tantas outras, o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, decide de forma isolada, sendo uma decisão construída apenas entre os ministros que compõem a Corte e o processo constitucional, ou o Supremo necessita de relações institucionais para além daquelas visíveis e sólidas dentro do julgamento.

Preliminarmente, quando se fala em democratização e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o campo legislativo já possui um vasto arcabouço, como a participação de *amicus curiae* e as audiências públicas que ocorrem nas ações diretas de constitucionalidade⁵. Contudo, quando se observa os arranjos sociais que as decisões da Suprema Corte necessitam para serem efetivamente proferidas, fatores extrainstitucionais possuem uma forte participação, ainda que sejam fatores invisíveis no jogo político constitucional.

Portanto, a autoridade e a eficácia da jurisdição constitucional dependem fundamentalmente da articulação de arranjos extrainstitucionais. São esses fatores, muitas vezes invisíveis no palco do julgamento, que fornecem a legitimidade social e o alicerce necessário para que o STF não apenas decida, mas também garanta a implementação duradoura de seus comandos.

3. A INTERFERÊNCIA EXTRAINSTITUCIONAL NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO

Como visto preteritamente, a discussão sobre a separação de poderes é antiga, perpassando por diversos países, os quais as teorias que são discutidas na atualidade, nasceram. Contudo, o que se apresenta aqui não a mera separação entre os poderes, mas a análise da formação da decisão do Supremo com fatores extrainstitucionais, como a necessidade de o

⁵ Não se descarta os questionamentos que esses institutos possuem, como a pouca participação dos ministros nas audiências públicas e a baixa adesão das deliberações ocorridas nelas, salvo quando são para subsidiar os seus próprios votos (Gomes, 2016, p. 84). Sobre o *amicus curiae*, também há um déficit de utilidade, visto que os ministros pouco se valem, em seus votos, das manifestações apresentadas por eles, bem como pelo fato de que suas sustentações orais ocorrem quando, normalmente, os votos dos ministros já se encontram elaborados (Gomes, 2016, p. 85).

Supremo captar se o que será decidido estará maduro socialmente para que ocorra a mudança (clamor social), bem como as respostas dos movimentos sociais que, de igual forma, influenciam na formação da decisão da Corte.

Em verdade, após a Constituição de 1988 diversas mudanças institucionais se intensificaram no Brasil. No campo do judiciário, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal, observa-se que entre o período pós constituinte e 2002, a Suprema Corte atuou de forma contida, não se debruçando de forma incisiva e reiterada sobre assuntos considerados “polêmicos” para sua atuação. Contudo, com o julgamento do mensalão, o Supremo ganha protagonismo e as discussões políticas passam a integrar os seus julgamentos (Recondo; Weber, 2019).

Para decidir, o Supremo precisa, de fato, observar como a sociedade se comporta diante da problemática que lhe é apresentada e captar o seu nível de aceitação (Silva, 2016). Em outras palavras, para além das relações com os demais poderes constituídos, as forças extrainstitucionais, mais precisamente o clamor social e os movimentos sociais, são proeminentes na construção da decisão da Corte⁶. Tal questão não se traduz em uma aceitação extra institucional maximizada, ou seja, não necessita de um alto nível de aclamação, contudo, mesmo que teoricamente desproporcional, a Corte precisa de uma convalidação social para a sua manutenção e, até mesmo, a própria manutenção de sua decisão (Silva, 2016).

3.1. Clamor Social

Acerca do primeiro (clamor social) deve ser entendido como aquele que decorre do nível de adesão populacional sobre determinada matéria, como as pesquisas realizadas por instituições que apuram os níveis de aceitação ou rejeição da população. É interessante observar que a Suprema Corte observa como a sociedade opina sobre o que está para ser posto em julgamento e, algumas vezes, seus integrantes se manifestam exatamente sobre essa perspectiva.

Em 2018, quando o debate acerca da possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância ocupava posição central na agenda pública, o Min. Luís

⁶ É crucial estabelecer a distinção entre dois ingredientes essenciais que influenciam a construção da decisão do STF: a Representatividade Social Qualitativa (movimentos sociais) e a Aceitação Social Quantitativa (clamor social). Embora pareçam similares, seus impactos na Corte são diferentes. Uma pauta pode ter uma forte representatividade perante um grupo específico que se manifesta ativamente por meio de movimentos sociais organizados (impacto qualitativo). Contudo, em termos de aceitação social ampla — o reconhecimento e a discussão generalizada na sociedade civil (impacto quantitativo) — essa pauta pode ainda não ter alcançado o interesse ou o consenso suficiente para que esse ingrediente seja levado em consideração.

Roberto Barroso se manifestou alegando que ao julgador seria devido “escutar o clamor social” (STF Notícias, 2016). Ainda que de forma tímida, a expressão defendida pelo ministro corrobora com a concepção discorrida por Sandoval Alves da Silva, no sentido de que “(...) deve-se observar que os juízes não vivem em um casulo, mas fazem parte deste mundo e estão sujeitos a todas as pressões que a vida oferece (...)” (STF, 2016, p.130).

Outro exemplo que se pode corroborar com tal entendimento foi o impedimento da nomeação do ex-presidente Lula para ocupar o cargo de ministro da Casa Civil, pela então presidente Dilma Rousseff em 2016 (STF Notícias, 2016). Na época, o cenário político no Brasil era de grande instabilidade, enfrentando a presidente Dilma uma luta pela manutenção de seu mandato, sendo que naquele tempo sua popularidade estava com um índice de reprovação que chegou, em fevereiro de 2016, a 64% (Data Folha, 2016). Somado a isso, o ex-presidente Lula também enfrentava as investigações perante a Lava-Jato, levando este cenário a um grande descrédito populacional para a esquerda política no Brasil.

Em março de 2016, a então presidente Dilma Rousseff chegou a indicar Luiz Inácio Lula da Silva para compor o ministério. Entretanto, após o ajuizamento de ações que contestavam essa nomeação, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática concedendo liminar para suspender seus efeitos. Fundamentou-se que a medida poderia interferir nas investigações da Operação Lava Jato, mesmo não havendo, à época, qualquer denúncia formalizada (G1 Política, 2016).

A relação entre a baixa popularidade da ex-presidente Dilma e a decisão do ministro suspendendo a nomeação de Lula é clara e direta, uma vez que não havia denúncia formalizada contra Lula, bem como em virtude do ato de nomear ministros ser ato privativo da Presidência da República, conforme art. 84, I, da Carta Magna.

Ademais, a discussão sobre a descriminalização do aborto após a 12ª semana também demonstra a forte influência do clamor social sobre as decisões do STF. A ADPF 442 foi protocolada pelo PSOL e pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero –, em 2017, onde se discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana. Na época, as pesquisas sobre o nível de aceitação da descriminalização do aborto pairavam em torno de 36% dos brasileiros (Data Folha, 2017).

Após a inércia da ADPF por cinco anos, a ministra Rosa Weber reascendeu a discussão no Supremo em 2023. Antes de se aposentar, a ministra proferiu seu voto sendo favorável a procedência da ação (STF, 2026). O segundo a votar na referida ADPF foi o ministro Luis Roberto Barroso, contudo, ao assumir a presidência da Corte, Barroso se manifestou no sentido de ainda não saber se o assunto estaria maduro o suficiente para ser julgado. Em suas palavras,

o ministro reconheceu a necessidade do apoio da sociedade no processo de descriminalização (UOL, 2016). Antes de pedir aposentadoria, Barroso proferiu voto em sessão virtual extraordinária também pela procedência da ADPF (STF Notícias, 2023).

Na pesquisa realizada em 2024, pelo Datafolha, a população brasileira possuía 38% de rejeição sobre qualquer possibilidade da realização do aborto. Com relação a manutenção das hipóteses já autorizadas para a realização, o índice de aprovação foi de 34%, sendo que apenas 17% defenderam a expansão das hipóteses autorizadas para a realização do aborto (Data Folha, 2026).

Embora a atuação da Corte em temas sensíveis frequentemente gere questionamentos de ordem democrática sobre sua legitimidade, a realidade é que as decisões cruciais são intrinsecamente ligadas à percepção e ao clamor social prevalentes. No caso de 2016, o ato discricionário da Presidência foi impedido sob forte instabilidade política e baixíssima popularidade da então Presidente Dilma Rousseff, indicando que o sentimento popular atuou como um forte catalisador para a decisão monocrática.

De forma ainda mais explícita, a discussão sobre a descriminalização do aborto, conforme reconhecido pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso, revela a necessidade de captar a maturidade da sociedade e o nível de aceitação popular da matéria antes de sua apreciação final.

Considerando o panorama atual da composição da Corte e os votos já proferidos, a tendência de procedência da ADPF 442, visando à descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, é significativa. Contudo, essa não se configura como uma decisão construída de forma abrupta ou impositiva, mas sim como um processo paulatino que busca o amadurecimento do tema e a sedimentação de sua aceitação no seio social.

3.2. Movimentos Sociais

Já o segundo, movimentos sociais, deve ser entendido a partir da construção defendida pela Juliana Gomes no livro “Por um Constitucionalismo Difuso”, onde ela defende que o objetivo dos movimentos sociais é a

(...) mudança nas estruturas da sociedade – sociopolíticas ou socioculturais – , e não exclusivamente nos indivíduos, o que seria o caso de movimentos místicos e religiosos ou voltados para o bem-estar pessoal de seus membros... (Gomes, 2016, p. 64).

Gomes defende que os movimentos sociais, de forma incisiva e histórica, tiveram grande participação na construção de princípios constitucionais, como a evolução da igualdade

durante os séculos XVIII e XX, sendo de grande relevância nas pautas racial, de gênero e sexualidade, havendo esse anseio de participação, por intermédio dos movimentos sociais, na construção constitucional uma parte vital da sociedade que a torna ativa no contexto político (Gomes, 2016).

Um dos movimentos que foram centrais para a construção da decisão do Supremo é a “Marcha da Maconha”. Ainda na década de 80, iniciava no Brasil os primeiros movimentos sobre a descriminalização da maconha, mais precisamente um debate realizado na Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo (Melo, 2018). No campo internacional, os movimentos pró-descriminalização da maconha ganham destaque a partir de 1990, tendo ocorrido em 1999 a primeira Global Marijuana March (Marcha Global da Maconha) e a Million Marijuana March, na cidade de Nova York (Melo, 2018). Em 2002, por fortes influências dos referidos movimentos sociais, a cidade do Rio de Janeiro foi palco da primeira Marcha da Maconha do Brasil, tendo reunido cerca de 800 pessoas (Tabacaria Da Mata, 2026).

Contudo, a partir de 2008, o referido movimento social passou a ser considerado uma prática enquadrada no art. 287 do Código Penal. Foi na marcha ocorrida em São Paulo (2008) que o judiciário brasileiro adota esse entendimento, tendo sido aplicado nas manifestações de Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Cuiabá (MT), Salvador (BA), João Pessoa (PB) e Fortaleza (CE) (Jacob, 2018). Apesar da repressão do judiciário, a marcha foi realizada no ano subsequente (2009) em Curitiba (PR), São Paulo (SP), Americana (SP), Juiz de Fora (MG), Goiânia (GO), Salvador (BA), Fortaleza (CE) e João Pessoa (PB) (Jacob, 2018).

É interessante observar que não se tratou de um movimento isolado, mas sim, de uma arquitetura organizada, de forma contínua, com um objetivo de alteração de uma política pública que anos mais tarde influenciaria a construção da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da descriminalização da maconha, ainda que de forma parcial.

Em 2011, após uma intensa atuação destes movimentos sociais, ocasionando, logicamente uma pressão institucional, que a Suprema Corte, ao julgar a ADPF 187/DF, sob relatoria do ministro Celso de Melo, de forma unânime, reconheceu o direito constitucional de reunião e livre expressão do pensamento dos referidos movimentos sociais (STF, 2026). Em suas palavras:

A realização de manifestações ou eventos públicos nos quais seja emitida opinião favorável à descriminalização do uso de entorpecentes – ou mesmo de qualquer outra conduta – não pode ser considerada, de per se, como apologia ao crime, por duas razões. A primeira delas é lógica e de rara simplicidade: se ocorre uma manifestação em que se defende o fim da proibição legal de uma determinada prática, quer-se que

a mesma passe a ser considerada legalmente admissível, deixando de ser crime. Em outras palavras, não se exalta a prática de um crime – louva-se o entendimento de que a prática não deveria ser considerada um crime.

A segunda razão é de cunho substancial: a proteção constitucional da liberdade de expressão garante a livre emissão de opinião, inclusive quanto à descriminalização de condutas. Há que se compreender o alcance da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada (STF, 2026).

Somente no segundo semestre de 2023, de acordo com dados apresentados pela SouCannabis, o movimento social esteve presente em oito estados (SouCannabis, 2023). Após anos de realizações de manifestações públicas, o Supremo Tribunal Federal, em 2024, proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 635.659, fixando a tese de repercussão geral que afastou a criminalização do porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas (STF, 2024).

O RE foi interposto em 2010, em desfavor do Acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal. Neste julgado, o Colégio Recursal entendeu pela manutenção da sentença do juízo de primeiro grau em que afastou a tese do pedido de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (MPE-AC, 2026). O julgamento iniciou no Plenário somente em 2015, tendo o min. Relator Gilmar Mendes julgado pelo provimento do RE, e em 2024, foi concluído com a posição de oito ministros favoráveis à descriminalização e três contrários.

A jornada pela descriminalização, que se estendeu da década de 1980 até a deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024, evidencia que a decisão da Corte no RE 635.659 não foi um evento jurídico isolado. Foi, antes, a culminação de uma ação incansável e persistente dos movimentos sociais, que atuaram como vetores essenciais na construção da decisão.

Outro movimento social que foi proeminente na construção da decisão do STF foi os movimentos LGBTQIA+ com relação a criminalização da homofobia e transfobia no Brasil. No final do século XIX, o Brasil consolidava a ideia de que a homossexualidade era uma doença, tanto física, quanto psíquica (Gomes, 2016). Na Europa, por volta da década de 1910, a busca pela extinção de leis contra a comunidade LGBTQIA+ começa a dar os primeiros passos, contudo, o movimento LGBTQIA+ possui como grande marco a Revolta do Stonewall em 1969, na cidade de Nova Iorque⁷, a partir de uma revolta da comunidade em face da hostilidade que a polícia fazia no estabelecimento.

⁷ Apesar de ser considerado o “marco zero” do movimento LGBTQIA+, Juliana Gomes chama atenção na nota de rodapé 19, do capítulo 3, do livro *Por um Constitucionalismo Difuso*, que a revolta possa ter motivação emocional em decorrência da “**morte do ícone gay Judy Garland, cujo funeral ocorreria em Nova Iorque um dia antes**” (Gomes, 2016, p. 118), visto que antes desse dia, a atuação policial repressiva naquele bar ocorria frequentemente.

Na década de 1970, a relação homoafetiva passa a ser excluída do campo da psiquiatria, deixando de ser considerada com um transtorno mental e/ou comportamental (Gomes, 2016), e, apesar de ainda se ter uma grande repressão à comunidade gay, tanto no campo da atuação policial, quanto na saúde pública, principalmente em decorrência do período ditatorial instaurando no Brasil, no final desta década o cenário começa a mudar, ocorrendo a atuação de diversos movimentos e artistas na busca da quebra do paradigma que deixava a comunidade LGBTQIA+ a margem da sociedade (Gomes, 2016).

Em 2001, o movimento possui uma grande vitória política, quando Luiz Mott é nomeado para o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, sendo ele o fundador do Grupo Gay da Bahia. Alguns anos mais tarde (2009), o Poder Executivo, por intermédio Secretaria Especial dos Direitos Humanos cria o plano Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, que visava promover e identificar o “controle dos instrumentos empregados e da produção de resultados, prevendo aproximadamente 180 medidas, fiscalizadas por mais de 10 ministérios e outros órgãos distintos da Administração Pública” (Gomes, 2016).

Após o avanço paulatino nas conquistas pelos movimentos sociais LGBTQIA+, uma grande cartada foi a busca pelo reconhecimento de igualdade no Supremo. Em 2011, a Suprema Corte julgava a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, sob relatoria do Min. Ayres Brito, tendo sido reconhecido, de forma unânime, o direito à união estável homoafetiva (Gomes, 2016).

Ocorre que mesmo após a busca por anos de reconhecimento, respeito e igualdade, a comunidade LGBTQIA+ sempre lutou pela bem da vida mais básico de qualquer sociedade: o mero direito de existir, de viver, de não ser morto. Em 2018, a partir de um levantamento de dados feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram identificados 163 casos de homicídios contra pessoas trans, onde apenas em 15 casos os suspeitos tiveram a prisão decretada (Benevides; Nogueira, 2018). Já em 2019, foram 124 casos oficiais de homicídio, tendo sido apurado 11 casos em que houve a identificação de suspeitos e apenas 8 pessoas foram presas (Benevides; Nogueira, 2018), o que demonstra a baixa eficácia na investigação e até mesmo na punição desses crimes.

Em fevereiro de 2019, o Supremo Tribunal Federal começa a julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF e o Mandado de Injunção (MI) 4733/DF, tendo sido acolhida a tese de criminalização da homotransfobia em junho de 2019, por oito ministros (Tybusch; Silva, 2022). A argumentação pairava sob o fundamento de que o Congresso se encontrava em mora significativamente acerca do combate à homotransfobia, uma vez que passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, os incisos XLI e

XLII do art. 5º do Texto Maior vinha sendo colocado à margem da comunidade gay e trans (Tybusch; Silva, 2022).

A resposta dada pela Corte, em decorrência da mora do legislativo, foi a interpretação conforme à Constituição acerca da aplicação da Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) à casos de homotransfobia, independentemente da forma de manifestação dessa discriminação (Tybusch; Silva, 2022).

De igual forma ao caso da descriminalização da maconha, observa-se a forte influência de toda a luta dos movimentos sociais da comunidade LGBTQIA+ na decisão da Suprema Corte. Não se tratou de uma ação isolada, mas sim, de conquistas paulatinas que foram ganhando corpo no decorrer dos anos, até alcançar uma grande participação da construção dos entendimentos constitucionais do STF.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar o processo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a perspectiva da interferência de elementos extrainstitucionais, refutando a ideia de que as decisões cruciais da Corte são construídas de forma isolada entre seus ministros.

Demonstrou-se que as forças extrainstitucionais, notadamente o clamor social e a atuação dos movimentos sociais, são proeminentes na construção da decisão da Corte. O clamor social foi ilustrado por casos como o impedimento da nomeação ministerial em 2016 e o debate sobre a descriminalização do aborto, revelando a necessidade do STF de captar a maturidade social e o nível de aceitação popular da matéria antes de sua apreciação final.

De forma ainda mais incisiva, a atuação persistente e organizada dos movimentos sociais, como a "Marcha da Maconha" e os movimentos LGBTQIA+, demonstrou ser um vetor essencial na construção dos entendimentos constitucionais do STF. A jornada pela descriminalização da cannabis sativa e a luta pela criminalização da homotransfobia evidenciaram que as conquistas normativas não foram ações isoladas, mas sim a culminação de uma pressão contínua.

Em síntese, a pesquisa confirma que o STF, por diversas vezes, não proferiu uma decisão de forma isolada, mas se valeu da percepção social para firmar um entendimento, bem

como contou com a atuação de movimentos sociais para a construção de um paradigma normativo.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARROSO diz que debate sobre descriminalização do aborto ainda não está amadurecido. **UOL Notícias**, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/12/10/barroso-diz-que-debate-sobre-descriminalizacao-do-aborto-ainda-nao-esta-amadurecido.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BARROSO diz que juiz deve ouvir sentimento social e que STF está na fogueira das paixões políticas. **UOL Notícias**, 2 abr. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/04/02/barroso-diz-que-juiz-deve-ouvir-sentimento-social-e-que-stf-esta-na-fogueira-das-paixoes-politicas.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas trans em 2018**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA; IBTE, 2019. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 187/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4018059>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DATAFOLHA. Pesquisa Datafolha. São Paulo: Datafolha, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2024/06/21/abwlcdfs5ios0pwbgo-p8r1n3cx9z-r9bpxefspolnxbdhc0fjulfohe9pi2tihr8lp-5g8n-ekzhwa77hksmg.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

DATAFOLHA. Apoio à descriminalização do aborto cresce em 2017. **Poder360**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/datafolha-apoio-a-descriminalizacao-do-aborto-cresce-em-2017/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

DATAFOLHA. Pesquisa de Opinião Pública. 64% reprovam governo Dilma. 29 fev. 2016. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/02/64-reprovam-governo-dilma.shtml>. Acesso em: 16 jan. 2026.

GILMAR Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. **G1 Política**, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em: 16 jan. 2026.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. Salvador: JusPodivm, 2016.

JACOB, Andressa Siqueira. **A marcha da maconha como movimento social**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas, Juiz de Fora, 2018.

MARCHA da Maconha: conheça a história do movimento. **SouCannabis**, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://soucannabis.org.br/marcha-da-maconha-conheca-a-historia-do-movimento/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MELO, Gabriel Pimentel. *Marcha da Maconha: antiproibicionismo e luta contra a estigmatização (2007-2012)*. Uberlândia, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. RE 635.659 e seus impactos. Rio Branco, AC: MPAC, 2024. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/RE_635.659_e_seus_impactos.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

MINISTRO Barroso vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação. **STF Notícias**, 17 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministro-barroso-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

MINISTRO suspende nomeação de Lula para Casa Civil e mantém processo na 1ª instância. **STF Notícias**, 18 mar. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministro-suspende-nomeacao-de-lula-para-casa-civil-e-mantem-processo-na-1a-instancia/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Sandoval Alves da. **Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. **STF Notícias**, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF realiza audiência pública sobre interrupção de gravidez de fetos anencéfalos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 4277 e ADPF 132. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADI_4277_ADPF_132.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 54. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_54.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADPF 708. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADO 26. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADO_26.pdf. Acesso em: 16 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Voto na ADPF 442 (versão final). Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

TABACARIA DA MATA. Marcha da maconha: como surgiu e qual o objetivo do movimento? Disponível em: <https://blog.tabacariadamata.com.br/marcha-da-maconha/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SILVA, Priscilla; SANTOS, Renato Reis dos. A criminalização da LGBTfobia no Brasil: uma análise criminológica do enquadramento pelo STF de práticas homotransfóbicas na espécie de racismo social. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 18, set./dez. 2022.

VALDÉS, Roberto L. Blanco. **El valor de la Constitución: separación de poderes, supremacía de la ley y control de constitucionalidad en los orígenes del Estado liberal**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.